



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2026

Data de autuação
03/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.497/2026 - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA AUMENTAR O PISO REMUNERATÓRIO E GARANTIR A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - GDI, PREVISTA NA LEI N.º 17.132, DE DEZEMBRO DE 2019, AOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º 9497, DE 02 DE março DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, PARA AUMENTAR O PISO REMUNERATÓRIO E GARANTIR A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI, PREVISTA NA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO”**.

O Governo do Ceará tem no bem-estar de seus servidores uma prioridade de sua gestão. Como resultado disso, várias foram, ao longo dos anos, as medidas adotadas para melhorar a remuneração, o aperfeiçoamento funcional e o aprimoramento das condições de trabalho de diversas categorias de agentes públicos estaduais, como saúde, educação, segurança, dentre outras áreas relevantes.

Todas essas medidas revelam, a toda evidência, o comprometimento do Estado com a sua equipe de profissionais, bem como a confiança depositada no trabalho de todos, considerados pela gestão elementos indispensáveis para a construção de uma Administração mais eficiente e qualificada para a prestação de um serviço público cada vez mais adequado ao atendimento das demandas da população.

No caso dos agentes comunitários de saúde do Estado, não foi diferente a política de valorização de pessoal adotada nos últimos anos. Cabe citar aqui a Lei Estadual n.º 15.774, de 16 de março de 2015, de iniciativa do Governo do Estado, que fixou, na esfera estadual, o piso salarial para os agentes comunitários de saúde estaduais. Desde então, e seguindo igual caminho, outras leis se sucederam atualizando o referido piso.

Ainda exemplificando os ganhos dessa importante categoria, vale mencionar a Lei n.º 19.614, de 2025, que estendeu para referidos profissionais o direito a auxílio-alimentação, bem como a Lei Complementar Estadual n.º 325, de 2024, que os incorporou ao Regime Próprio de Previdência do Estado (Supsec).

Seguindo esse passo, e em clara expressão de valorização funcional, o presente Projeto de Lei, além da atualização do piso dos agentes comunitários, conforme o novo salário mínimo, amplia novamente os direitos dessa categoria, desta feita no que diz respeito à percepção da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, prevista na Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, PARA AUMENTAR O PISO REMUNERATÓRIO E GARANTIR A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI, PREVISTA NA LEI Nº 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:.

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 8º e 9º ao art. 4º e alterada a redação do *caput* do art. 6º- A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º ...

...

§ 8.º Aos agentes comunitários de saúde será devida a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, prevista na Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 785,78 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

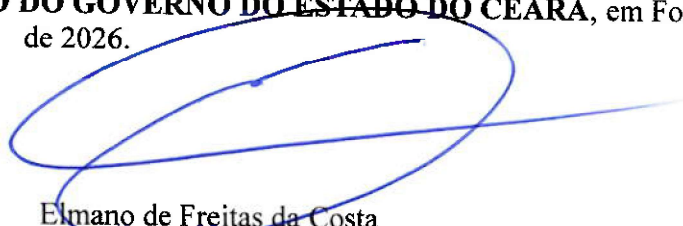
§ 9.º O período de avaliação da GDI de que trata o §8.º, deste artigo, será quadrimestral, adquirindo o agente, a cada mês de avaliação, o direito à referida gratificação em valor a ser pago no mês correspondente do quadrimestre subsequente.” (NR)

“Art. 6.º- A Fica estabelecido em R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), a partir de janeiro de 2026, o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos, quanto à alteração promovida no art. 4º da Lei n.º 14.101, de 2008, a contar de 1º de junho de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	00030/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	03/03/2026 11:11:21	Data da assinatura:	03/03/2026 11:11:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00030/2026
03/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/03/2026 11:11:44	Data da assinatura:	03/03/2026 11:19:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2026

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

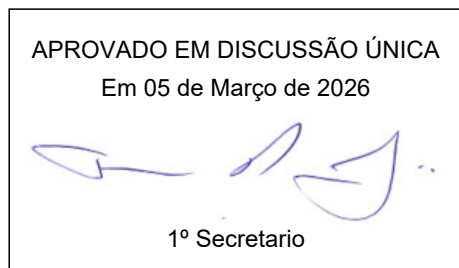
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.499 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 018/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.497 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 019/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.498 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
- Projeto de Lei nº 020/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 021/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 126/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.
- Projeto de Lei nº 127/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 128/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para aperfeiçoar as regras de progressão e promoção funcional, e dá outras providências.
- Projeto de Resolução nº 03/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 550 / 2026

- Projeto de Lei nº 317/2023 - Autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique - Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 175/2024 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 272/2024 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 507/2024 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.
- Projeto de Lei nº 210/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 368/2025 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 776/2025 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.
- Projeto de Lei nº 856/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Bismarck - Institui o Dia da Mulher Policial Penal do Ceará, a ser comemorado no dia 26 de junho.
- Projeto de Lei nº 863/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar - Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 093/2026 - Autoria da Deputada Luana Régia - Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e à mãe com TEA, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Indicação nº 452/2023 - Autoria do Deputado Sérgio Aguiar - Dispõe sobre criação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense, no município de Camocim- CE.
- Projeto de Indicação nº 758/2023 - Autoria do Deputado Simão Pedro - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da

Requerimento Nº: 550 / 2026

Mulher Cearense no município de Icó.

- Projeto de Indicação nº 030/2024 - Autoria do Deputado Firmo Camurça - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Pacatuba.
- Projeto de Indicação nº 052/2025 - Autoria do Deputado Daniel Oliveira - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Quixeramobim.
- Projeto de Indicação nº 114/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a criação de um núcleo de cuidado e assistência ao autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 170/2025 - Autoria da Deputada Dra. Silvana - Dispõe sobre a criação de um Núcleo de Cuidado e Assistência ao Autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências. n
- Projeto de Indicação nº 296/2025 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Autoriza a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher na Região dos Sertões de Canindé, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 569/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense no município de Aracati.
- Projeto de Indicação nº 719/2025 - Autoria da Deputada Emília Pessoa - Dispõe sobre a Dispõe sobre a criação do Programa Mulheres em Rede, no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 550 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2026

Data Leitura do Expediente: 05.03.2026

Data Deliberação: 05.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9497/2026 - PROPOSIÇÃO N.º 00018/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/03/2026 18:43:17	Data da assinatura:	05/03/2026 18:43:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/03/2026

PARECER

Mensagem nº 9497/2026

Proposição n.º 00018/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9497, de 03 de março de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, para aumentar o piso remuneratório e garantir a percepção da Gratificação de Desempenho Institucional - GDI, prevista na Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, aos agentes comunitários de saúde do Estado”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“O Governo do Ceará tem no bem-estar de seus servidores uma prioridade de sua gestão. Como resultado disso, várias foram, ao longo dos anos, as medidas adotadas para melhorar a remuneração, o aperfeiçoamento funcional e o aprimoramento das condições de trabalho de diversas categorias de agentes públicos estaduais, como saúde, educação, segurança, dentre outras áreas relevantes.

Todas essas medidas revelam, a toda evidência, o comprometimento do Estado com a sua equipe de profissionais, bem como a confiança depositada no trabalho de todos, considerados pela gestão elementos indispensáveis para a construção de uma Administração mais eficiente e qualificada para a prestação de um serviço público cada vez mais adequado ao atendimento das demandas da população.

No caso dos agentes comunitários de saúde do Estado, não foi diferente a política de valorização de pessoal adotada nos últimos anos. Cabe citar aqui a Lei Estadual n.º 15.774, de 16 de março de 2015, de iniciativa do Governo do Estado, que fixou, na esfera estadual, o piso salarial para os agentes comunitários de saúde estaduais. Desde então, e seguindo igual caminho, outras leis se sucederam atualizando o referido piso.

Ainda exemplificando os ganhos dessa importante categoria, vale mencionar a Lei n.º 19.614, de 2025, que estendeu para referidos profissionais o direito a auxílio-alimentação, bem como a Lei Complementar Estadual n.º 325, de 2024, que os incorporou ao Regime Próprio de Previdência do Estado (Supsec).

Seguindo esse passo, e em clara expressão de valorização funcional, o presente Projeto de Lei, além da atualização do piso dos agentes comunitários, conforme o novo salário mínimo, amplia novamente os direitos dessa categoria, desta feita no que diz respeito à percepção da Gratificação de Desempenho Institucional - GDI, prevista na Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Adentrando a análise da matéria do projeto, objetiva-se instituir Gratificação de Desempenho Institucional – GDI para os servidores agentes comunitários de saúde, com sistemática de avaliação quadrimestral.

Na justificativa do Projeto, discorre o Exmo. Sr. Governador sobre a necessidade de valorização destes profissionais como política ampla de valorização dos servidores públicos do Estado em diversas áreas. Considerando necessária a instituição da gratificação, adequando a remuneração dos agentes comunitários à suas atividades laborais.

Conforme o artigo 60 da Constituição Estadual, cabe ao Governador a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, bem como seus direitos e deveres, sendo válida a instituição de gratificação a grupo determinado de agentes públicos que julgue necessário para o bom exercício da administração pública. Nesse sentido, compete à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-la, consoante a prescrição do art. 205, V, da Constituição Estadual.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9497/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
05 de março de 2026.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 18/2026 oriundo da Mensagem nº 9.497/2026,

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: “Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, para aumentar o piso remuneratório e garantir a percepção da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, prevista na Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, aos Agentes Comunitários de Saúde do Estado”.

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz

Fortaleza, 05 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00018/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.497/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA AUMENTAR O PISO REMUNERATÓRIO E GARANTIR A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - GDI, PREVISTA NA LEI N.º 17.132, DE DEZEMBRO DE 2019, AOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00018/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.497/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]. Dito isto, é cristalino afirmar que a presente propositura não padece de vício, uma vez que o projeto foi enviado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

No tocante ao mérito da propositura em questão, o aumento do piso remuneratório dos ACS cumpre o disposto no § 9º do art. 198 da Constituição Federal, que garante piso salarial nacional, e em consonância com a Lei Federal n.º 11.350/2006, alterada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, que estabelece a responsabilidade financeira da União e dos entes federados na valorização da categoria.

A atualização é, portanto, necessária para adequar a legislação local aos novos parâmetros constitucionais de valorização do piso profissional.

A inclusão ou garantia da percepção da Gratificação de Desempenho Institucional (GDI), aos ACS, configura incentivo à produtividade e melhoria da qualidade do serviço público, estando respaldada pela autonomia do estado em organizar seu quadro de servidores e definir vantagens pecuniárias, desde que haja previsão orçamentária. A medida valoriza o desempenho dos profissionais que atuam no contexto do SUS no Ceará.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Dito isto, resta-nos apontar que em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº. 00018/2026 que acompanha a **Mensagem Executiva Nº. 9.497/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.06 08:39:41
-03'00'

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 18/2026, oriundo da Mensagem nº 9.497/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, para aumentar o piso remuneratório e garantir a percepção da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, prevista na Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, aos Agentes Comunitários de Saúde do Estado”.

Regime de urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

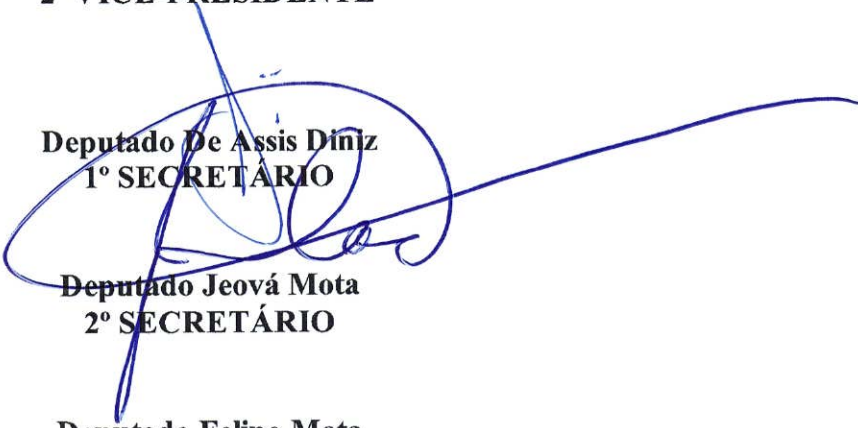
Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/03/2026 12:04:30	Data da assinatura:	10/03/2026 12:40:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E QUATRO

ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, PARA AUMENTAR O PISO REMUNERATÓRIO E GARANTIR A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI, PREVISTA NA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 8.º e 9.º ao art. 4.º e alterada a redação do *caput* do art. 6º-A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º

.....
§ 8.º Aos agentes comunitários de saúde será devida a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, prevista na Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 785,78 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

§ 9.º O período de avaliação da GDI de que trata o § 8.º deste artigo será quadrimestral, adquirindo o agente, a cada mês de avaliação, o direito à referida gratificação em valor a ser pago no mês correspondente do quadrimestre subsequente.
.....

.....
Art. 6.º-A Fica estabelecido em R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), a partir de janeiro de 2026, o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos, quanto à alteração promovida no art. 4.º da Lei n.º 14.101, de 2008, a contar de 1.º de junho de 2026.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Daniel Oliveira

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

Jeová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil **CEARÁ** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de março de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº049 | Caderno 1/6 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.689, de 16 de março de 2026.

ALTERA A LEI Nº14.101, DE 10 ABRIL DE 2008, PARA AUMENTAR O PISO REMUNERATÓRIO E GARANTIR A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI, PREVISTA NA LEI Nº17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 8.º e 9.º ao art. 4.º e alterada a redação do caput do art. 6.º- A, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 8.º Aos agentes comunitários de saúde será devida a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, prevista na Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 785,78 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

§ 9.º O período de avaliação da GDI de que trata o § 8.º deste artigo será quadrimestral, adquirindo o agente, a cada mês de avaliação, o direito à referida gratificação em valor a ser pago no mês correspondente do quadrimestre subsequente.

.....

Art. 6.º-A Fica estabelecido em R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), a partir de janeiro de 2026, o piso salarial profissional a ser pago, a título de vencimento, aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado e regidos por esta Lei.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos, quanto à alteração promovida no art. 4.º da Lei n.º 14.101, de 2008, a contar de 1.º de junho de 2026.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.222, de 16 de março de 2026.

ALTERA O DECRETO Nº32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que rege a cessão de servidores da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO a relevância para o serviço público do intercâmbio de agentes públicos dentro de uma política de cooperação interinstitucional; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os termos do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, viabilizando o compartilhamento de experiências no serviço público em prol da eficiência na Administração; DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º...

I – NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL:

...

y) em relação aos servidores ocupantes dos cargos ou funções do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judicial (APJ), para o exercício de cargos de provimento em comissão no âmbito das Secretarias de Administração Penitenciária (SAP) e dos Direitos Humanos (Sedih), e para o exercício de cargo de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-2, no âmbito das Secretarias da Proteção Social (SPS), da Saúde (Sesa) e da Casa Civil.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº37.223, de 16 de março de 2026.

DECRETA PONTO FACULTATIVO O EXPEDIENTE DO DIA 19 DE MARÇO DE 2026, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública Estadual no dia 19 de março de 2026, quinta-feira, data consagrada a São José, Padroeiro do Estado do Ceará, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo, para os servidores/empregados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, o expediente do dia 19 de março de 2026.

Art. 2º Nas datas previstas no art. 1º, deste Decreto, serão normalmente assegurados à população a manutenção dos serviços essenciais e de interesse público, quais sejam, o fornecimento de água, serviços prestados pela Polícia Militar, Polícia Civil, Perícia Forense e pelo Corpo de Bombeiros Militar, atendimento médico-hospitalar e de ambulatorios médicos especializados que atendem a pacientes com consultas médicas previamente agendadas, assim como o funcionamento do Sistema de Licitações pertencente à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere aos procedimentos licitatórios designados para o dia 19 de março de 2026, dos equipamentos culturais do Estado do Ceará, da Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria localizada em Canindé (Central 155), dos postos do Hemoce, do serviço pré-hospitalar do Samu Ceará (Central 192) e dos serviços relacionados às campanhas de sanidade animal e vegetal executadas pela Adagri e pela Ematerce, bem como dos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Alexandre Sobreira Cialdini
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE NOMEAR CATARINA MAGNA DE SOUZA RODRIGUES EDWARDS, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE, integrante da estrutura organizacional do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, a partir de 10 de março de 2026. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ